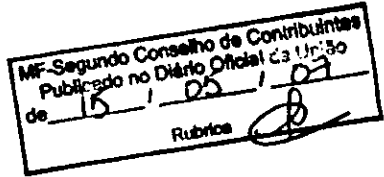


Fls. 678

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10875.001478/2004-53
Recurso nº	130.992 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão nº	201-79.479
Sessão de	27 de julho de 2006
Recorrente	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A
Recorrida	DRJ em Campinas - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

Ementa: LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

É de cinco anos o prazo para a Fazenda Pública exercer o direito de constituir, pelo lançamento, o crédito tributário do PIS, contado da ocorrência do fato gerador, na hipótese de ter havido pagamento.

AÇÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. INEFICÁCIA.

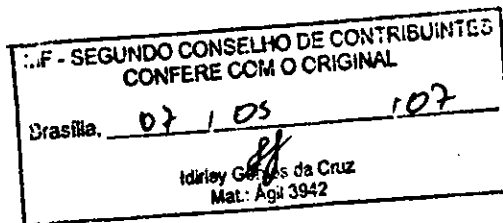
A ação de mandado de segurança visando afastar a aplicação das Leis nºs 9.715 e 9.718, de 1998, não possui eficácia para afastar a incidência das regras previstas na Lei nº 10.147, de 2000. Sem liminar suspendendo a aplicação da Lei nº 10.147/00, os créditos tributários devem ser exigidos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

[Assinatura]



ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos de fevereiro a abril de 1999, nos termos do voto do Relator.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

R.F. - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02 / 05 / 07	
Lúcio Gomes da Cruz Mat.: Ag.º 3942	

Relatório

Contra a empresa ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A., já qualificada, foi lavrado auto de infração para prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento de PIS relativo ao período de 02/1999 a 11/2002, no valor total (principal mais juros de mora) de R\$ 1.461.790,47, tendo em vista que a autuada deixou de efetuar o recolhimento da exação em face de decisão liminar proferida em mandado de segurança impetrado contra a União, visando eximir-se da aplicação das alterações produzidas na legislação do PIS pelas Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 433/438, cujos argumentos de defesa estão sintetizados à fl. 493 do acórdão recorrido.

A Delegacia da DRJ em Campinas - SP julgou o lançamento procedente, nos termos da Decisão DRJ/CPS nº 6.990, de 20/07/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/1999

Ementa: PIS. Seguridade Social. Decadência.

O PIS é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 2002.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/2001 a 30/11/2002

Ementa: Ação Judicial. Alteração Legislativa Superveniente. Ineficácia.

A ação de Mandado de Segurança visando a afastar a aplicação da Lei 9.718, de 1998, não possui eficácia para afastar a incidência das regras previstas na Lei 10.147, de 2000, razão pela qual os créditos tributários posteriores a maio de 2001 não se encontram com a exigibilidade suspensa pela liminar relativa àquela ação.

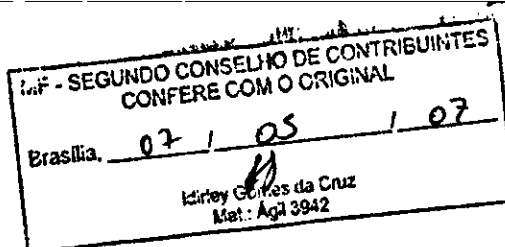
Lançamento Procedente".

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/08/2004, conforme AR de fl. 500, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 23/09/2004, no qual, em síntese, argumenta que:

1- nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, o prazo para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador;

[Assinatura]

[Assinatura]



2- o prazo decadencial de dez anos, estabelecido na Lei nº 8.212/91, não se aplica ao PIS. Cita jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes;

3- não há que se falar que os débitos a partir de maio de 2002 não estão com a exigibilidade suspensa porque a Lei nº 10.147/00 alterou a alíquota do PIS para determinados produtos e manteve a mesma base de cálculo veiculada pelas Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98, objeto do Mandado de Segurança nº 1999.00.010553-0;

4- vem recolhendo o PIS com as alterações da Lei nº 10.147/2000 para os produtos citados no seu art. 1º, deixando de recolher apenas sobre a receita bruta das demais atividades, por força da liminar concedida nos autos do já mencionado Mandado de Segurança;

5- mesmo após a edição da Lei nº 10.147/00 a discussão sobre a ampliação da base de cálculo do PIS ainda permanece pendente.

Consta dos autos "*Relação de Bens e Direitos para Arrolamento*" (fl. 593), permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 28/03/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fl. 677.

É o Relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/05/07
Walter Gonçalves da Cruz
Mat.: Agil 3942

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

A recorrente levanta a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, sob o argumento de que o prazo para o exercício deste direito é de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme determina o artigo 150, § 4º, do CTN.

A Decisão atacada sustenta que, sendo o PIS receita da Seguridade Social, o prazo em tela é de 10 (dez) anos, por força do que dispõe os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Entendo que assiste razão à recorrente neste particular.

Em primeiro lugar, a receita do PIS não integra o orçamento da Seguridade Social. Sua arrecadação destina-se ao financiamento do programa seguro-desemprego, do abono salarial (14º salário) e de programas de desenvolvimento econômico, conforme determina o art. 239, e seu § 1º, da Constituição Federal:

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º - Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.”

Como não poderia deixar de ser, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 23, discrimina as contribuições, a cargo da empresa, provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social e, dentre elas, não está a contribuição para o PIS:

“Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91)

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (Redação original. Alterado pela Lei nº 9.249/95)

WJ

WJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE ² CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07 / 05 / 07
Ildrey Gomes da Cruz Mat. Aq. 3942	

§ 1º - No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91 e pela Lei nº 9.249/95).

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25."

Se não integra o orçamento da Seguridade Social, que compreende as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, por definição constitucional¹, ao PIS não se aplicam os preceitos da Lei nº 8.212/91. Em consequência, e por força do comando contido no art. 149 da CF/88², está sujeita a contribuição para o PIS às mesmas normas dos tributos em geral.

Em segundo lugar, estando a contribuição para o PIS sujeita às normas gerais da legislação tributária, o prazo para a constituição do crédito para sua exigência é aquele determinado no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na hipótese de ter havido o pagamento antecipado, a Fazenda Pública tem o prazo também de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologar o lançamento e, conseqüentemente, constituir eventuais diferenças de crédito da contribuição (art. 150, § 4º, do CTN).

No caso sob exame houve pagamento antecipado de débitos em todos os períodos de apuração levantados pela fiscalização. Nestas condições, há que se aplicar o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

A recorrente tomou ciência do auto de infração no dia 25/05/2004, estando alcançados pelo instituto da decadência os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até abril de 1999. →

A autuação alcançou os fatos geradores ocorridos entre fevereiro de 1999 e novembro de 2002. Portanto, está fulminado pela decadência o direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até abril de 1999.

Quanto à exigibilidade dos créditos lançados e relativos aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Lei nº 10.147/2000, entendo que o acórdão recorrido decidiu a questão com acerto e justiça.

Não procede o argumento da recorrente de que continua a discussão sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS porque a Lei nº 10.147/2000 não alterou a regra fixada nas Leis nºs 9.715 e 9.718, de 1998.

Ocorre que a própria Constituição Federal foi alterada (EC nº 20, de 15/12/98) para admitir a receita bruta das empresas como base de cálculo das contribuições sociais. A Lei nº 10.147/2000 foi editada sob a égide do novo ordenamento constitucional e, ao confirmar

¹ "Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social." (CF/88).

² "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo." (CF/88)

expressamente a receita bruta como a base de cálculo do PIS devido pela recorrente (inciso II do art. 1º), derogou a regra até então existente.

Diz o art. 1º da Lei nº 10.147/00 (redação original):

"Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307, e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I – dois inteiros e dois décimos por cento e dez inteiros e três décimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos referidos no caput;

II – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

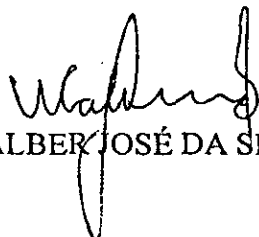
§ 1º Para os fins desta Lei, aplica-se o conceito de industrialização estabelecido na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

§ 2º O Poder Executivo poderá, nas hipóteses e condições que estabelecer, excluir, da incidência de que trata o inciso I, produtos indicados no caput, exceto os classificados na posição 3004.

§ 3º Na hipótese do § 2º, aplica-se, em relação à receita bruta decorrente da venda dos produtos excluídos, as alíquotas estabelecidas no inciso II."

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do auto de infração os débitos relativos aos fatos geradores ocorridos nos meses de fevereiro, março e abril de 1999, posto que extintos pela decadência.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA 